

Resolução n.º 042 de 05 de julho de 2024.

INSTITUI COMISSÃO PROCESSANTE, RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS-CODER, COM INTUITO DE INVESTIGAR E APURAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA CODER –001/2021- APROVADA NA REUNIÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO- ARTIGO, Nº 183 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.752, BEM COMO LEGISLAÇÃO PERTINENTE, E APLICAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, GARANTINDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O senhor **MATHEUS VILELA VARJÃO DE FIGUEIREDO**, Diretor Presidente, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173, § 1º, inc. I e II e artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, artigo 13º do Estatuto Social da Companhia e demais normas aplicáveis à espécie:

RESOLVEM:

Art. 1º Criar a Comissão responsável para prover o **Processo Administrativo Disciplinar – PAD**, com intuito de investigar e apurar eventual condutas lesivas aos ditames do Código de Conduta e Integridade da Companhia e Regimento Interno e de Conduta e demais assuntos que necessitem de procedimento de investigação administrativa na esfera dos atos praticados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, em face do colaborador M***G***, V***.

Art. 2º A composição dos cargos desta Comissão será designada por servidores para integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de PAD, referida no artigo 1º, incumbida de apurar os fatos, analisar as provas ao final opinar pela inocência ou responsabilidade com as possíveis sanções ao empregado a ser julgada e aplicada pela autoridade administrativa, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa:

I - PRESIDENTE – PEDRO HENRIQUE PINHEIROS SOARES;

II - MEMBRO – CRISLANE REIS ALVES;

III - MEMBRO – LUCIANA RUBIA COSTA DE ALMEIDA DOS REIS;

Art. 3º. Os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD- não farão jus a horas extraordinárias quando estiverem no exercício das atividades previstas nesta Resolução.

Art. 4º. Os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD- devem manter sigilo profissional quanto aos fatos relacionados aos processos em que atuarem.

Art. 5º. A comissão poderá enviar notificação, determinar interrogatório e oitiva de testemunhas, pedir perícia, bem como solicitar informações e esclarecimentos de todas os departamento e setores desta Companhia e, por fim, realizar e solicitar todos os meios de prova em direito permitidos para o esclarecimento dos fatos a serem apurados.

Art. 6º. O processo Administrativo Disciplinar observará, em princípio, o que estiver estipulado nesta Resolução e na legislação de processamento administrativo, na lei, em estatutos municipais esparsos, leis federais, além dos Códigos de Processo Civil e Penal, levando, sempre em conta, a especialidade do direito administrativo ou a interpretação mais favorável ao investigado ou acusado, quando houver conflito ou diferença entre eles, e a lei administrativa for omissa.

Art. 7º. O prazo para conclusão do processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, a critério da autoridade superior.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis – MT, 05 de julho de 2024



MATHEUS VILELA VARJÃO DE FIGUEIREDO
Diretor Presidente